



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0241 /2016

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2019

PROCESSO Nº: 1/27/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018.09945-1

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Art.s 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014; c/c o inserto no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração apresenta o seguinte relato:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRONICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS EM ARQUIVO ANEXO, DEIXANDO DE ATENDER AS DISPOSIÇÕES DO ATO COTEPE 09 DE 2008 E O AJUSTE SINIEF 02 DE 2009."

Constam na inicial: o dispositivo infringido: ato Cotepe 09 de 2008 e Ajuste SINIEF 02 de 2009. Penalidade sugerida: art. 123, III, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 - valor lançado: Multa de R\$ 6.188,94.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Lista de Postagem; Informação Fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Lista de Postagem; comprovante de entrega dos Correios; CD; CD; cópia do Termo de Acordo; AR; Defesa; julgamento de 1ª Instância; Intimação; Lista de Postagem; comprovante de entrega dos Correios; Recurso Intempestivo; consulta de prazos; Despacho da Célula de Assessoria Processual-Tributária.

Na defesa de fls. 46 a 63, o autuado alega que a intimação foi realizada para as sras. Marly Alves Machado e Cláudia Bach, quando deveria ter sido encaminhada para os administradores judiciais eleitos pelo juízo falimentar; e Reclama a decadência do período anterior a 18/07/2013.

Foi proferido julgamento de primeira instância em 01/04/2019 (Julgamento nº 577/19), que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuado ingressou com Recurso Ordinário, documento de fls. 89 A 92 argumentando a decadência do lançamento referente ao período anterior a 18/07/2013.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

No caso em análise se faz necessário verificar se o Recurso foi interposto no prazo estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014; preenchendo, dessa forma, uma das condições de admissibilidade, sem a qual não pode ser reconhecido.

Após a decisão de Instância singular, Julgamento de nº 577/19, a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento - AR, com data de postagem de 11/06/2019, consoante documento acostado aos autos em fls.88.

De acordo com o referido documento o recebimento pelo destinatário se deu em 17/06/2019, iniciando a contagem do prazo em 18/06/2019 (terça-feira), e finalizando no dia 17/07/2019 (quarta-feira).

O Recurso ordinário, por sua vez, somente foi interposto no dia 19/07/2019 (sexta-feira), após o decurso do prazo legal. A interposição fora do prazo legal torna o Recurso INTEMPESTIVO, devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

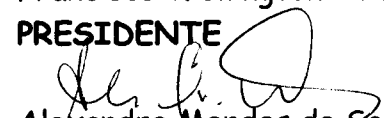
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte interpôs o Recurso ordinário somente no dia 19 de julho de 2019, consoante protocolo acostado em fls. 89, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento dos autos, da referida peça recursal e documentos a ela apensados (fls. 89 a 93), mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários d Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, e em conformidade com o despacho da orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, fls. 96, e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~<sup>19</sup> de dezembro de 2019.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Maria Virginia Leite Monteiro  
CONSELHEIRA (relatora)

  
André Gustavo Carneiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
CONSELHEIRO